TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2013.0000720966

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

0022567-80.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON

CARLOS DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

**ADILSON DE ARAUJO RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA** 



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2

Apelação com Revisão nº 0022567-80.2011.8.26.0053

Comarca: São Paulo — Foro da Fazenda Pública — 7ª Vara Cível

Juiz (a) : Evandro Carlos de Oliveira

**Apelante : ROBSON CARLOS DE ARAÚJO** (autor)

Apelada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ré)

#### Voto nº 15.054

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRETENSÃO FUNDADA NA FALTA DE CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA E OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE. NÃO RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. A responsabilidade pela causação do atropelamento do autor decorrente da não conservação da via pública não pode ser imputada à Municipalidade. No âmbito judicial, não ficou devidamente comprovado que o local do sinistro havia buracos na pista.

### **ROBSON CARLOS DE ARAÚJO**

ajuizou ação de reparação de danos em face da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.** 

Por r. sentença de fls. 101/106, cujo relatório se adota, julgou-se improcedente o pedido formulado na petição inicial. Pela sucumbência, o autor foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00, respeitado o benefício instituído na Lei nº 1.060/50.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

3

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r.sentença. Em resumo, alegou que o atropelamento ocorreu em razão das péssimas condições da via. A responsabilidade do Estado, por atos comissivos ou omissivos de seus agentes, é de natureza objetiva e prescinde da comprovação de culpa. No local dos fatos, afirmou existir evidências robustas de abandono pela administração pública. Admitindo a culpa de terceiro no caso, não prevalece a excludente de responsabilidade. Disse que simples pesquisa na *internet* é capaz de confirmar a ocorrência constante de acidentes no local dos fatos. O dano moral está caracterizado e o valor não pode ser considerado desproporcional (fls. 110/115).

Recebido o recurso no duplo efeito, a ré apresentou as contrarrazões (fls. 116 e 119/121).

### É o relatório.

Correta a r.sentença.

Para caracterizar a responsabilidade da ré, deveria o autor ter comprovado que a causa direta do atropelamento se deu pelo fato da existência de buracos na via pública, o que não cumpriu.

Na fase de instrução e colheita de provas, é bem verdade, o autor arrolou testemunha que presenciou o atropelamento (fl. 93). Apesar disso, admitindo, a princípio, alegada inexistência de calçada para circulação de pedestres, não é possível colher das declarações prestadas efetiva responsabilidade do Município



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

4

pelas péssimas condições da via pública.

No presente caso, é necessário abalizar os acontecimentos que deram causa ao sinistro nos termos da pretensão inicial.

A inexistência de calçadas em áreas urbanas evidentemente traz consequências prejudiciais à circulação de pessoas. E tal serviço, classificado a título de organização da cidade, impõe ao Município adotar mecanismos contínuos de melhorias.

De outro lado, se houve negligência na manutenção da via pública ocasionando sérios danos aos respectivos usuários, tal constatação, em verdade, não foi devidamente comprovada no âmbito judicial.

Teria outro significado e com influência direta na formação do convencimento do juiz, a demonstração do nexo de causalidade entre a omissão do Poder Público e o fato alegado, o que não ocorreu.

Como bem destacado pelo douto

Magistrado, a saber:

"Ao deixar de proceder a devida manutenção da via pública o Município responderia de forma subjetiva, como supramencionado. Ocorre que, segundo o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. As testemunhas ouvidas informaram que a via pública estava em precárias condições na ocasião do acidente; no entanto, entendo que tal fato não restou devidamente comprovado nos autos, vez que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

5

sequer uma fotografia fora juntada aos autos para corroborar a prova oral produzida. Não bastasse, o autor poderia ter ingressado até mesmo com ação cautelar de produção de provas com o intuito de comprovar a omissão do Poder Público na época do acidente, o que não ocorreu." (fls. 104/105, grifo em negrito meu).

Dessa forma, não comprovada a culpa da Municipalidade no evento danoso, indevido o pleito indenizatório.

Nesse sentido, confira-se, o

precedente:

"Indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito, que resultou na morte de marido e pai dos autores. Responsabilidade atribuída à Municipalidade de Guarujá, em razão de buracos na via pública. Artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. Nexo de causalidade inexistente. Sentença procedência da ação. Provimento dos recursos, para o decreto de improcedência da demanda, fixada а sucumbência." (Apelação 9128451-17.2005.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. OSVALDO MAGALHÃES, DJe de 29/08/2001).

Ademais, deixou o autor de comprovar o desembolso com tratamento e remédios em razão das lesões decorrentes do acidente.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso interposto pelo** autor para manter hígida a r.sentença proferida.

ADILSON DE ARAUJO Relator